RECURSO ESPECIAL Nº 2069086 - SP (2023/0070364-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA HADASSA BATISTA RECHTER
RECORRIDO	:	REBECA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA - SP148729

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ALEGAÇÃO EM POSTERIOR AÇÃO DE NULIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/9/2022 e concluso ao gabinete em 17/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a nulidade da citação supostamente alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, pode ser novamente suscitada em ação de nulidade; b) estaria caracterizada ofensa ao direito à prova; c) estaria configurado julgamento extra ou ultra petita; e d) estariam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.

3. O defeito ou inexistência da citação opera no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes.

4. A nulidade ou inexistência da citação, se alegada em anterior impugnação ao cumprimento de sentença, não pode ser novamente suscitada em ação de nulidade. Todavia, não basta a mera possibilidade, em tese, de alegação da nulidade em impugnação para que se torne vedada a veiculação da mesma tese em posterior ação de nulidade, sendo imprescindível, para se operar a preclusão, que o referido vício tenha sido, de fato, alegado pela parte.

5. Na hipótese dos autos, não é possível extrair dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias se o referido vício da citação foi, de fato, suscitado pelas recorridas na impugnação ao cumprimento de sentença supostamente apresentada no âmbito da ação monitória, tampouco se foi apreciado pelo juízo, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que verifique tais circunstâncias à luz dos fatos e das provas que alicerçam a demanda, aplicando a tese jurídica ora fixada.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos

Documento eletrônico VDA39924889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/02/2024 20:41:24
Código de Controle do Documento: 6b8bd244-0a6f-4a02-87c0-73352c1b56dd

autos à Corte de origem para que verifique se a tese relativa à nulidade da citação foi suscitada na anterior impugnação ao cumprimento de sentença e se foi objeto de apreciação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA39924889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/02/2024 20:41:24
Código de Controle do Documento: 6b8bd244-0a6f-4a02-87c0-73352c1b56dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069086 - SP (2023/0070364-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA HADASSA BATISTA RECHTER
RECORRIDO	:	REBECA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA - SP148729

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ALEGAÇÃO EM POSTERIOR AÇÃO DE NULIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/9/2022 e concluso ao gabinete em 17/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a nulidade da citação supostamente alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, pode ser novamente suscitada em ação de nulidade; b) estaria caracterizada ofensa ao direito à prova; c) estaria configurado julgamento extra ou ultra petita; e d) estariam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.

3. O defeito ou inexistência da citação opera no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes.

4. A nulidade ou inexistência da citação, se alegada em anterior impugnação ao cumprimento de sentença, não pode ser novamente suscitada em ação de nulidade. Todavia, não basta a mera possibilidade, em tese, de alegação da nulidade em impugnação para que se torne vedada a veiculação da mesma tese em posterior ação de nulidade, sendo imprescindível, para se operar a preclusão, que o referido vício tenha sido, de fato, alegado pela parte.

5. Na hipótese dos autos, não é possível extrair dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias se o referido vício da citação foi, de fato, suscitado pelas recorridas na impugnação ao cumprimento de sentença supostamente apresentada no âmbito da ação monitória, tampouco se foi apreciado pelo juízo, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que verifique tais circunstâncias à luz dos fatos e das provas que alicerçam a demanda, aplicando a tese jurídica ora fixada.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos

Documento eletrônico VDA39956789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:50
Código de Controle do Documento: 3b660dff-d393-4f43-a549-9a8b16f3599b

autos à Corte de origem para que verifique se a tese relativa à nulidade da citação foi suscitada na anterior impugnação ao cumprimento de sentença e se foi objeto de apreciação jurisdicional.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SÃO PAULO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 9/9/2022.

Concluso ao gabinete em: 17/4/2023.

Ação: "declaratória de nulidade de sentença c/c indenização por danos morais" (fl. 1) ajuizada pelas recorridas.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da sentença proferida nos autos de anterior ação monitória por ausência de citação válida e condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 5.500,00.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação Cível – Querela Nullitatis – Cerceamento ao direito de produzir provas – Rejeição – Fato inconteste – Desnecessidade de socorrer-se ao Infojud – Carência da Ação – Rejeição – Querela Nullitatis ação autônoma – Sentença Motivada que não ultrapassou o pedido formulado pelas autoras - Vício da citação devidamente constatado – Nulidade Absoluta - Procedência da ação – Dano Moral existente – Sucumbência corretamente determinada. Afastadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.
> (fls. 154-155)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 497-500).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa ao art. 525, §1º, I, 143, 369, todos do Código de Processo Civil e aos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que: a) a nulidade da citação, por ter sido alegada em anterior impugnação ao cumprimento de sentença, não poderia ser novamente suscitada na presente ação de nulidade em razão da preclusão; b) estaria caracterizada ofensa ao direito à prova, porquanto não foi realizada, conforme requerido, a consulta ao INFOJUD para comprovar a regularidade da citação; c) estaria configurado julgamento ***extra*** ou ***ultra petita***, pois a recorrente foi condenada ao

Documento eletrônico VDA39956789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:50
Código de Controle do Documento: 3b660dff-d393-4f43-a549-9a8b16f3599b

pagamento de compensação por danos morais com base em motivo não invocado pelas partes; e d) não estariam cristalizados, na espécie, os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil, notadamente o nexo causal e o dano moral.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 541-544).

Em decisão de fl. 594, conheci do agravo e determinei sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em dizer se: a) a nulidade da citação supostamente alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, pode ser novamente suscitada em ação de nulidade; b) estaria caracterizada ofensa ao direito à prova; c) estaria configurado julgamento ***extra*** ou ***ultra petita***; e d) estariam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.

1. DOS INSTRUMENTOS PREDISPOSTOS PARA A ARGUIÇÃO DA NULIDADE DE CITAÇÃO

1. O ponto central da presente controvérsia consiste em determinar se a nulidade da citação, alegadamente suscitada em anterior impugnação ao cumprimento de sentença, pode ser novamente veiculada em ação de nulidade.

2. Nesse diapasão, impõe-se observar que a citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro.

3. Nesse sentido, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença.

Documento eletrônico VDA39956789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:50
Código de Controle do Documento: 3b660dff-d393-4f43-a549-9a8b16f3599b

4. Caracteriza-se, portanto, como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Nesse sentido: REsp 1.930.225/SP, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021; REsp n. 1.811.718/SP, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.

5. No entanto, uma vez eleita a via processual para a arguição da nulidade ou inexistência da citação, não é facultado à parte, posteriormente, utilizar outro instrumento processual com idêntico objetivo.

6. Com efeito, esta é a lição de Araken de Assis, segundo o qual, uma vez veiculada a pretensão por qualquer dos caminhos disponíveis, fecham-se os demais, *verbis*:

> **Deste modo, o réu, prejudicado pela inexistência ou pelo vício da citação, dispõe de três remédios, mediante *concursus eletivus*, para desconstituir a sentença nula: (a) a ação rescisória; (b) a ação anulatória; e (c) a impugnação ao cumprimento da sentença**. O emprego desses remédios dependerá somente de juízo de oportunidade e, em relação a algum deles, da falta de consumação prazo preclusivo (v.g., o prazo da rescisória). **Mas, "veiculada a pretensão por qualquer dos caminhos disponíveis (embargos, ação rescisória ou *querela nullitatis*), fecham-se os demais'"**
> (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1214) [g.n.]

7. Daí porque é possível concluir, na esteira das lições de Cândido Rangel Dinamarco, que, "não opostos os embargos ou a impugnação e portanto não havendo uma sentença a respeito de tais fundamentos, não há uma coisa julgada a impedir que uma demanda apoiada nestes [fundamentos] seja proposta em via autônoma [...] **A autoridade da coisa julgada apenas impedirá a propositura dessa demanda autônoma de desconstituição ou de declaração negativa quando houverem sido opostos e julgados os embargos ou a impugnação pelo mesmo fundamento depois agitado pelo executado em sua demanda autônoma** (mesma causa de pedir) (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 4. 3.

Documento eletrônico VDA39956789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:50
Código de Controle do Documento: 3b660dff-d393-4f43-a549-9a8b16f3599b

ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 857) [g.n.].

8. Em âmbito jurisprudencial, é possível localizar antigo precedente, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual decidiu-se que "não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados". (REsp n. 758.655/RS, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 290.).

9. Desse modo, é forçoso concluir que a nulidade ou inexistência da citação, se alegada em anterior impugnação ao cumprimento de sentença, não pode ser novamente suscitada em ação de nulidade.

10. Importa consignar, no entanto, que não basta a mera possibilidade, em tese, de alegação da nulidade da citação em impugnação ao cumprimento de sentença para que se torne vedada a veiculação da mesma tese em posterior ação de nulidade. É imprescindível, para se operar a preclusão, que o referido vício tenha sido, de fato, alegado pela parte.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

11. Na hipótese dos autos, as recorridas ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade, arguindo a nulidade da citação em anterior ação monitória em que figuravam como rés.

12. Sustentam, em síntese, que não foram regularmente citadas na referida ação, tendo o processo tramitado, indevidamente, à revelia.

13. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a nulidade e condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais.

14. Interposta apelação, a Corte de origem negou-lhe provimento, mantendo a sentença de parcial procedência.

15. Nas razões do recurso especial, como cediço, sustenta a recorrente

Documento eletrônico VDA39956789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:50
Código de Controle do Documento: 3b660dff-d393-4f43-a549-9a8b16f3599b

que o referido vício da citação não poderia ter sido reconhecido na presente ação de nulidade, pois já alegado em anterior impugnação ao cumprimento de sentença no âmbito da ação monitória.

16. Com efeito, conforme já apontado, a arguição e apreciação da nulidade da citação em anterior impugnação ao cumprimento de sentença obsta que a tese seja novamente suscitada em posterior ação de nulidade.

17. Na espécie, no entanto, não é possível extrair dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias se o referido vício da citação foi, de fato, suscitado pelas recorridas na impugnação ao cumprimento de sentença supostamente apresentada no âmbito da ação monitória, tampouco se foi apreciado pelo juízo.

18. Assim, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que verifique, à luz da fundamentação exposta, se a tese relativa à nulidade da citação foi suscitada na anterior impugnação ao cumprimento de sentença e se foi objeto de apreciação jurisdicional, circunstâncias que impediriam a sua veiculação na presente ação de nulidade.

19. Com a determinação de retorno dos autos à origem, restam prejudicadas as demais teses recursais.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que verifique se a tese relativa à nulidade da citação foi suscitada na anterior impugnação ao cumprimento de sentença e se foi objeto de apreciação jurisdicional, nos termos da fundamentação exposta.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista o parcial provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA39956789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:50
Código de Controle do Documento: 3b660dff-d393-4f43-a549-9a8b16f3599b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0070364-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.086 / SP**

Números Origem: 10745564920208260100 10745564920208260100050000 10931432720178260100
20220000370008 20220000630181

PAUTA: 06/02/2024 JULGADO: 06/02/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA HADASSA BATISTA RECHTER
RECORRIDO	:	REBECA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA - SP148729

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA39906562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:13:46
Código de Controle do Documento: B21172E3-B058-45FF-84FE-2411627F8364